



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214201 - SC (2026/0099902-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MADELAINE DALL AGNOL BACCIN
AGRAVADO : NEREU ANTONIO BACCIN
AGRAVADO : PAULO PAZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
PÂMELLA CECÍLIA BORIN GALANCINI - SC026781
JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALINHADO AOS TEMAS N. 905/STJ, 810/STF E 1.361/STF. INADEQUAÇÃO DA INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA OU OFENSA A TEMA REPETITIVO EM SUBSTITUIÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS ARTS. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 E 15, E 535, §§ 5º E 8º, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, a análise de alegada afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados nos Temas n. 905/STJ, 810/STF e 1.361/STF, não sendo possível conhecer de recurso especial fundado em alegação de violação ou interpretação divergente de tese repetitiva, pois é imprescindível a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal.

3. Ausente fundamentação específica apta a demonstrar violação dos arts. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214201 - SC (2026/0099902-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MADELAINE DALL AGNOL BACCIN
AGRAVADO : NEREU ANTONIO BACCIN
AGRAVADO : PAULO PAZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
PÂMELLA CECÍLIA BORIN GALANCINI - SC026781
JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALINHADO AOS TEMAS N. 905/STJ, 810/STF E 1.361/STF. INADEQUAÇÃO DA INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA OU OFENSA A TEMA REPETITIVO EM SUBSTITUIÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS ARTS. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 E 15, E 535, §§ 5º E 8º, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, a análise de alegada afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados nos Temas n. 905/STJ, 810/STF e 1.361/STF, não sendo possível conhecer de recurso especial fundado em alegação de violação ou interpretação divergente de tese repetitiva, pois é imprescindível a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal.

3. Ausente fundamentação específica apta a demonstrar violação dos arts. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5072019-70.2023.8.24.0000.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de desapropriação indireta, no qual foi proferida decisão interlocutória acolhendo parcialmente a impugnação do ente público para: (i) reconhecer excesso de execução; e (ii) determinar a incidência da taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, inclusive em substituição aos juros compensatórios (autos originários, Evento 25, transcrita no acórdão do agravo de instrumento – fls. 44-50).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no julgamento do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso dos exequentes, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 44-51):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, NA ORIGEM. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021, INCIDA A SELIC COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

"1. Considerando a natureza distinta dos juros compensatórios, os quais contam com disciplinamento particular, tal índice não se submete ao regramento vinculativo dos Temas 810/STF e 905/STF, tampouco foi alterado pela entrada em vigor da EC n. 113/2021, tratando esta dos critérios destinados à correção monetária e aos juros de mora do montante principal perseguido, especialmente no que toca ao termo final de sua incidência.

[...]

"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI N. 5028024-07.2023.8.24.0000, REL. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 27-7-2023)

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 e 15 e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil; à Emenda Constitucional n. 113/2021; e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, trazendo os seguintes argumentos (fls. 53-61):

Diante do recorrido acima, fica claro que não há como prevalecer a incidência da EC nº 113/21, a partir de sua vigência (09/12/2021), porquanto existente regra específica, para os consectários legais, na desapropriação por utilidade pública, que não consta ter sido alterada nem revogada pela Emenda 113/21, ou seja, há prevalência da lei especial como reconhecido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 905, em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, que também expressa às condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza.

Como não resta dúvida de que a Taxa Selic é o índice cabível quanto ambos os consectários são aplicáveis, se apenas correção monetária é devida, há uma plethora de índices viáveis, sendo descabido utilizar-se da Taxa Selic.

[...]

A decisão do tribunal local, portanto, merece reforma do acórdão recorrido, por violação artigos 502, 509, §4º, 525, §§ 12º, 14º e 15º, 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, e 966, do Código de Processo Civil, bem como ao próprio dispositivo constitucional que prevê a proteção à coisa julgada, e à autoridade dos entendimentos jurisprudenciais aqui esposados. (fls. 60-61)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 62-67).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) impossibilidade de análise de alegação de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; e (ii) a matéria recursal não teria sido devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF (fls. 86-90).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 99-104).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 169-174):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TEMAS 905/STJ, 810/STF E 1.361/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O parecer ministerial sustenta ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 169-174). No caso, o *decisum* de admissibilidade indicou dois óbices: (a) conformidade do acórdão com os Temas n. 905/STJ, 810/STF e 1.361/STF (art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC); e (b) ausência de prequestionamento quanto ao art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, além da natureza constitucional da controvérsia relativa à EC n. 113/2021 (fls. 86-90).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante: (i) afirma a natureza infraconstitucional da controvérsia à luz do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 (fls. 102/103); e (ii) sustenta o prequestionamento explícito do art. 15-B no acórdão recorrido,

com transcrição de trechos que compatibilizam a EC n. 113/2021 com o referido dispositivo (fls. 103-104). Ademais, no agravo interno, o Estado detalhou a distinção em relação aos Temas n. 905/STJ, 810/STF e 1.361/STF, enfatizando a tese sobre a incidência única da Selic e o anatocismo na cumulação com juros compensatórios (fls. 94-97).

Diante desse quadro, reconheço que o agravante enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, razão por que afastou o óbice da Súmula n. 182/STJ e conheço do agravo.

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

O acórdão recorrido, ao reafirmar a aplicação dos Temas n. 905/STJ, 810/STF e 1.361/STF (fls. 114-119), alinhou-se às teses consolidadas, cujos núcleos foram transcritos no próprio julgado (fls. 114-118).

O Tribunal catarinense, ao reconhecer a natureza distinta e o disciplinamento próprio dos juros compensatórios na desapropriação, preservou a forma estabelecida no título executivo, afastando a substituição pela Selic, com fundamento nas teses citadas (fls. 44-51; 114-119; 146).

De todo modo, não se conhece recurso especial fundado em alegação de violação ou interpretação divergente de temas repetitivos. Nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, é imprescindível a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal.

O agravante, nas razões do especial, apoiou-se, preponderantemente, em construção argumentativa voltada aos Temas n. 905/STJ e 810/STF, e à EC n. 113/2021 (fls. 55-61), o que, por si, não supre o requisito de indicação clara e específica de contrariedade a norma infraconstitucional aplicável ao caso. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts. 509, § 4º, 525, §§ 12, 14 e 15 e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.214.201 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099902-0

Número de Origem:
50720197020238240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MADELAINE DALL AGNOL BACCIN
AGRAVADO : NEREU ANTONIO BACCIN
AGRAVADO : PAULO PAZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
PÂMELLA CECÍLIA BORIN GALANCINI - SC026781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026